



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1004609-16.2025.8.26.0266/SP**

**AUTOR:** BARBARA LEE CANON

**AUTOR:** VALDECI BATISTA DE SOUZA

**AUTOR:** PIETRA CANON PATARO

**RÉU:** YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de **ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais** proposta por **Barbara Lee Canon, Valdeci Batista de Souza e Pietra Canon Pataro** em face de **Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda.**, na qual alegaram, em síntese, que adquiriram em 25 de abril de 2023 um veículo zero quilômetro da marca CAO A Chery, modelo Tiggo 8 PHEV, placa GDZ9I05, pelo valor de R\$ 278.990,00, pago à vista. Relataram que, no dia 15 de junho de 2025, por volta da meia-noite, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, aproximadamente no quilômetro 334, o veículo apresentou uma grave pane elétrica, perdendo potência e apagando por completo, de modo que necessitaram acionar o serviço de guincho da seguradora, o qual realizou a remoção do automóvel somente por volta das 03h00. Informaram que o veículo deu entrada na concessionária da requerida em 16 de junho de 2025 para a realização dos reparos necessários, nos termos da Ordem de Serviço nº 6125. Todavia, até o ajuizamento da presente demanda, o reparo não havia sido concluído, extrapolando de forma incontroversa o prazo legal de 30 dias para o saneamento do vício. Aduziram os requerentes que, diante da privação do uso do bem, essencial para a rotina familiar e para o deslocamento da autora **Pietra Canon Pataro** à faculdade, solicitaram a disponibilização de um veículo reserva. Sustentaram que a requerida forneceu, com atraso, um modelo Tracker, incompatível com o padrão do veículo adquirido, além de possuir cobertura de seguro básica e muito inferior à apólice contratada para o veículo original, o que forçou os autores a realizarem um pagamento complementar de R\$ 1.497,86 em 24 de julho de 2025 para a utilização do carro substituto. Diante disso, postularam a concessão de tutela de urgência para a disponibilização de veículo reserva compatível e, no mérito, a declaração de rescisão do contrato com a restituição do valor pago de R\$ 278.990,00, indenização por danos materiais relativos ao seguro do veículo reserva e ao IPVA proporcional de 2025, além de compensação por danos morais de R\$ 45.000,00. Pugnaram, outrossim, pela facilitação da defesa de seus direitos com amparo nas normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6, inciso VIII, da Lei nº 8.078 de 1990 (evento 01, fls. 01/71).

A medida liminar restou deferida, determinando que a ré disponibilizasse veículo reserva compatível sob pena de multa diária (fls. 72/75). Em face de tal decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 114/125). Os embargos da ré foram acolhidos e a medida liminar acabou revogada por perda de objeto (fls. 142/144). Os autores manifestaram-se às fls. 149/154 aduzindo que, ao retirarem o automóvel em 01 de agosto de 2025, constataram a persistência de vícios graves no sistema de ar-condicionado e na regeneração da bateria de lítio, requerendo o restabelecimento da liminar.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua

1004609-16.2025.8.26.0266

610011419148.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

ilegitimidade passiva ad causam sob a justificativa de ser mera revendedora e não fabricante do automóvel. Suscitou, também, a ilegitimidade ativa de **Valdeci Batista de Souza** e de **Pietra Canon Pataro**, uma vez que o contrato de compra e venda e a nota fiscal foram emitidos exclusivamente em nome de **Barbara Lee Canon**. No mérito, sustentou ser indevida a rescisão contratual, pois não houve recusa no atendimento e o veículo foi devidamente reparado dentro do prazo acordado pelas partes, conforme o termo assinado às fls. 125. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais, defendendo que os requerentes assumiram de forma voluntária os custos do seguro do carro reserva e que o recolhimento do IPVA decorre do exercício do direito de propriedade. Por fim, asseverou a inexistência de ato ilícito apto a gerar danos morais e pleiteou a total improcedência dos pedidos autorais.

Houve a apresentação de réplica (fls. 235/243). Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, a ré pugnou pela produção de prova pericial e os autores postularam a produção de prova testemunhal (fls. 244/245).

O despacho saneador de fls. 269/274 afastou as preliminares suscitadas, manteve a revogação da liminar, deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores e determinou a realização de prova pericial de engenharia mecânica, nomeando perito judicial. Os honorários periciais foram homologados no valor de R\$ 4.799,00 (fls. 360/361), sendo comprovado o depósito correspondente pela requerida (fls. 376/377). O perito judicial apresentou o Laudo Técnico Pericial de Engenharia Mecânica de Evento 211, respondendo de forma detalhada aos quesitos formulados (fls. 332/335). Os autores manifestaram concordância com o laudo pericial apresentando suas alegações finais (Evento 220), enquanto a requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestar sua discordância ou impugnação técnica, conforme certificado nos autos (Evento 223).

***É o breve relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.***

**Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais** proposta por **Barbara Lee Canon, Valdeci Batista de Souza e Pietra Canon Pataro** em face de **Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda.**

Impõe-se, como matéria prejudicial de cunho procedimental, assentar a plena viabilidade do julgamento antecipado do mérito na presente hipótese processual, nos termos delineados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A norma instrumental autoriza o magistrado a proferir decisão de mérito de forma imediata quando se verificar a desnecessidade de produção de outras provas em audiência ou diligências complementares, hipótese que se amolda com precisão à conjuntura destes autos. O feito encontra-se maduro para a entrega da prestação jurisdicional definitiva, uma vez que o acervo documental coligido pelas partes ao longo da instrução revela-se exaustivo e suficiente para a reconstrução histórica dos fatos relevantes e para a formação do convencimento deste juízo.

**Ademais, resta consolidado o encerramento da fase instrutória no tocante à dilação técnica de engenharia mecânica, em virtude da preclusão operada contra a requerida.** De fato, após a regular apresentação do robusto laudo técnico pericial de Evento 211 pelo engenheiro mecânico nomeado por este juízo, as partes foram devidamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

intimadas para que se manifestassem acerca das conclusões periciais no prazo peremptório de quinze dias úteis, em estrita consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa. Os autores manifestaram concordância integral e tempestiva com a perícia. Por outro lado, a requerida manteve-se absolutamente inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, o que ensejou a regular certificação do decurso de prazo nos autos (Evento 223).

Superadas as prejudiciais processuais articuladas pela parte demandada, por ocasião do saneamento do feito (Evento 72), passa-se ao mérito da lide.

**No mérito**, a pretensão autoral de desfazimento do negócio jurídico de compra e venda do veículo e a conseqüente restituição do montante integral pago é procedente.

O cerne da controvérsia fática reside no descumprimento do prazo máximo de trinta dias assinalado pelo legislador consumerista para que o fornecedor sane de forma eficaz o vício que acomete o produto colocado no mercado de consumo. Conforme exaustivamente demonstrado pelas provas documentais coligidas aos autos, o veículo de propriedade dos autores apresentou pane elétrica total em plena rodovia em 15 de junho de 2025, sendo guinchado e dando entrada nas dependências da requerida em 16 de junho de 2025 para reparos urgentes sob a Ordem de Serviço nº 6125. O veículo permaneceu imobilizado sob a custódia da ré até o dia 01 de agosto de 2025, quando foi disponibilizado para retirada pelos proprietários.

Esse interregno de imobilização corresponde ao período ininterrupto de 46 dias, lapso que extrapola de forma manifesta o trintídio previsto de forma cogente pelo artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A superação do prazo legal de trinta dias sem que o fornecedor restitua o bem em perfeitas condições de uso é fato objetivo que, por si só, confere ao consumidor o direito potestativo e incondicionado de exigir a devolução imediata do valor pago, atualizado monetariamente, sem que seja necessária qualquer anuência ou concordância por parte do fornecedor.

Para eximir-se de sua responsabilidade, a requerida invocou a validade de um suposto termo de concordância assinado pela autora **Barbara Lee Canon** em 04 de julho de 2025, constante às fls. 125, sustentando que houve dilação consensual do prazo para reparos. Ocorre que este juízo, sopesando o histórico de mensagens de texto e a conduta dos prepostos da ré, constata a ocorrência de manifesto vício de consentimento a eivar de nulidade absoluta o referido documento.

A requerida agiu de maneira ardilosa ao atrair reiteradamente a autora à concessionária sob a falsa promessa de que o veículo estaria pronto, forçando-a, em momento de extrema exaustão psicológica e vulnerabilidade, a assinar o termo de fls. 125 como condição *sine qua non* para a liberação de um veículo reserva imprescindível para viagem familiar agendada para a madrugada seguinte.

A conduta da ré fere de morte o princípio da boa-fé objetiva, caracterizando abuso de direito ao impor termosleoninos sob coação circunstancial. Logo, declara-se a ineficácia e a nulidade do documento de fls. 125, restando intacta a caracterização de mora da ré pela ultrapassagem dos 30 dias de imobilização.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

Por conseguinte, consolida-se o direito dos autores à rescisão do negócio com a restituição da importância de R\$ 278.990,00, valor nominal comprovadamente pago à vista constante na nota fiscal de aquisição do bem.

Rejeita-se, outrossim, a pretensão da requerida de que eventual restituição tome por parâmetro o valor do veículo usado segundo a Tabela FIPE. A adoção da referida tabela implicaria carrear aos consumidores lesados o ônus da desvalorização de um produto defeituoso, permitindo que a fornecedora se beneficiasse de sua própria desídia, o que configuraria flagrante iniquidade e enriquecimento sem causa da requerida. A restituição deve ser integral e pelo valor efetivamente desembolsado, corrigido desde o pagamento e acrescido de juros de mora da citação.

Evoluindo, a necessidade de desfazimento do vínculo contratual ganha contornos de veracidade incontestável quando confrontada com as robustas conclusões exaradas pelo perito judicial no Laudo Técnico Pericial de Engenharia Mecânica de Evento 211, o qual deve ser integralmente acolhido como fundamento para a formação da convicção deste juízo.

O engenheiro mecânico **Marcos Roberto D'Aloisio Junior** atestou de forma técnica e categórica que o veículo CAO A Chery Tiggo 8 PHEV, placa GDZ9I05, embora tenha se apresentado momentaneamente operacional e em funcionamento no exato instante da inspeção física, não ostenta as condições de confiabilidade, segurança e integridade operacional legitimamente esperadas de um automóvel zero quilômetro de sua categoria.

A prova pericial demonstrou que o suposto reparo promovido pela requerida na imobilização da OS nº 6125 consistiu unicamente na troca física da bateria de tração e da bateria de 12V, sem que os prepostos da ré realizassem qualquer investigação diagnóstica de causa raiz para identificar a sobretensão ou o curto-circuito eletrônico que gerou a pane do sistema híbrido, caracterizando severa falha de rastreabilidade de engenharia e pós-venda.

O perito evidenciou que a ausência de uma diagnose técnica adequada impediu a eliminação do fator gerador do defeito elétrico, ensejando o comportamento errático e o surgimento de novas anomalias imediatas após a retirada do bem, como as falhas críticas relatadas no sistema de ar-condicionado e no gerenciamento de carga da bateria híbrida.

Ademais, a perícia técnica confirmou a persistência de vícios mecânicos de relevância sistêmica que comprometem a segurança e a usabilidade do veículo no cotidiano. Restou constatado, durante o teste de rodagem pericial, a presença de estalos anômalos no pedal de freio, os quais possuem caráter intermitente porém reprodutível, demonstrando que a ré falhou em sanar o defeito crônico de frenagem relatado pelos autores de forma recorrente ao longo das Ordens de Serviço nº 5933, 6050 e 6125. O perito asseverou também a presença de umidade e condensação interna na lanterna traseira direita do automóvel por evidente falha de vedação estrutural, não sanada mesmo após intervenções anteriores.

Por outro lado, o laudo pericial afastou por completo qualquer hipótese de culpa exclusiva dos consumidores ou interferência de terceiros. O perito de confiança do juízo constatou de forma minuciosa que o automóvel foi conduzido de acordo com as especificações do fabricante e que os proprietários realizaram rigorosamente todas as revisões



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

periódicas obrigatórias dentro dos prazos e quilometragens estipulados no manual de garantia, na própria rede de concessionárias autorizadas.

Inexistindo indícios de mau uso, adulterações ou uso de peças não originais pelos autores, resta patente que os defeitos estruturais e eletrônicos decorrem de falhas intrínsecas de concepção, projeto e fabricação do veículo, devendo a concessionária ré responder de forma objetiva pelas consequências de ter colocado no mercado produto eivado de graves vícios de qualidade.

Assentadas tais premissas, o pleito indenizatório formulado a título de danos materiais pelos autores comporta acolhimento integral, haja vista a cabal demonstração dos prejuízos patrimoniais suportados pelos consumidores em decorrência direta do ato ilícito perpetrado pela concessionária requerida.

A reparação material, em consonância com as diretrizes do direito civil, mede-se pela exata extensão do dano e visa restaurar o patrimônio do lesado ao estado de integridade em que se encontraria caso o descumprimento obrigacional e legal não tivesse ocorrido, englobando as despesas que as vítimas foram compelidas a adimplir para mitigar os efeitos da infração cometida pela fornecedora.

**Em primeiro lugar**, revela-se imperiosa a condenação da requerida ao **reembolso do pagamento histórico de R\$ 1.497,86, efetuado pelos autores em 24 de julho de 2025**, referente à contratação do seguro complementar para o carro reserva modelo Tracker fornecido temporariamente pela ré.

A prova documental demonstra que a requerida, violando os preceitos de assistência integral e boa-fé, disponibilizou aos consumidores um automóvel substituto de categoria inferior e amparado por cobertura securitária de terceiros em limites extremamente irrisórios, consistentes em apenas R\$ 10.000,00 para danos corporais e R\$ 5.000,00 para danos materiais. Diante de tal disparidade, que expunha o grupo familiar a graves riscos financeiros em caso de sinistro, os autores viram-se obrigados a arcar com os custos de proteção complementar cobrados pela locadora, despesa que não pode ser classificada como mera liberalidade dos consumidores, mas sim como dano material emergente provocado diretamente pela deficiência do amparo prestado pela ré.

**Em segundo lugar**, exsurge devida a **condenação da ré ao ressarcimento do montante de R\$ 1.465,17, desembolsado à vista pelos requerentes para viabilizar a contratação de um segundo veículo reserva**, modelo Kardian Evolution, junto à empresa Localiza Rent a Car S.A..

A necessidade de tal locação, iniciada em 01 de agosto de 2025, decorreu de forma direta do término do contrato do carro reserva Tracker anterior e do completo desamparo em que os autores foram mantidos pela concessionária, que persistiu em atrasar a entrega efetiva do veículo principal de forma adequada. A locação às próprias expensas dos autores constituiu medida indispensável para salvaguardar a subsistência do núcleo familiar e permitir que a estudante **Pietra Canon Pataro** continuasse a se deslocar à sua faculdade na comarca vizinha, restando caracterizado o dever da ré de indenizar integralmente os custos da mencionada locação particular.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

**Por fim**, impõe-se acolher a pretensão de **ressarcimento do valor do IPVA 2025 no importe proporcional de R\$ 3.091,44**, cujo recolhimento integral de R\$ 6.182,88 foi comprovado pelos autores mediante guia devidamente quitada perante a Secretaria da Fazenda em 15 de março de 2025.

Conquanto o imposto em apreço tenha como fato gerador a propriedade do veículo automotor, é certo que os autores foram obstados de usufruir e gozar plenamente de seu direito de propriedade em decorrência da retenção abusiva e do vício do automóvel, que permaneceu paralisado na concessionária e, posteriormente, sem condições confiáveis de dirigibilidade. Configura manifesto enriquecimento ilícito da fornecedora impor aos consumidores o ônus integral do imposto relativo a período em que o bem lhes foi subtraído para a realização de reparos ineficazes, devendo a requerida ressarcir a quantia proporcional de R\$ 3.091,44 postulada pelos autores.

No mais, a condenação da requerida ao **pagamento de indenização por danos morais** é medida de inteira justiça que se impõe na presente hipótese processual, restando plenamente evidenciado que as graves intercorrências suportadas pelos autores superaram de forma manifesta os limites do mero inadimplemento contratual ou aborrecimento cotidiano.

O dano extrapatrimonial sofrido pelos autores restou caracterizado em sua dimensão subjetiva e objetiva, a começar pelo pavor e grave risco à segurança a que o grupo familiar foi submetido no evento ocorrido em 15 de junho de 2025.

A pane elétrica total do veículo CAO A Chery Tiggo 8 PHEV manifestou-se de forma abrupta à meia-noite, em plena Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, gerando a perda instantânea de tração e direção, obrigando os autores a aguardarem pelo socorro mecânico no acostamento de uma rodovia rápida e escura por mais de três horas, em evidente estado de vulnerabilidade e exposição a riscos de acidentes e violência. O abalo psíquico decorrente de tal situação de iminente perigo à integridade física do núcleo familiar é evidente e prescinde de maiores demonstrações probatórias, configurando dano moral de natureza *in re ipsa*.

Ademais, resta configurado o abalo moral pela profunda quebra de legítima expectativa de uso de um veículo zero quilômetro de luxo comercializado pelo expressivo valor de R\$ 278.990,00. O consumidor que adquire um veículo premium de elevado custo econômico nutre a legítima confiança de que usufruirá de tecnologia de ponta, conforto e, primordialmente, segurança inquestionável para o transporte de sua família.

No caso vertente, essa legítima expectativa foi reiteradamente frustrada por um calvário de idas e vindas à assistência técnica, documentado pelas diversas Ordens de Serviço (OS nº 3347, 5070, 5933, 6050, 6125) que atestam a ocorrência de sucessivos problemas de desalinhamento de volante, ruídos na suspensão, defeitos nos freios e, por fim, a pane total de propulsão.

Soma-se a esse cenário de frustrações a aplicação da consagrada teoria do desvio produtivo do consumidor, haja vista que os autores foram forçados a despender tempo útil relevante e a desviar suas energias de atividades profissionais, acadêmicas e pessoais na tentativa inglória de solucionar extrajudicialmente os vícios apresentados pelo bem.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

A coautora **Barbara Lee Canon** foi exposta ao descaso de prepostos da ré que reiteradamente afirmavam que o veículo estava pronto para retirada, obrigando-a a se deslocar a concessionárias em outras comarcas apenas para constatar que os reparos não haviam sido concluídos, culminando na imposição de termos de dilação de prazo sob evidente pressão psicológica.

Nesse sentido, colhe-se importante precedente de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconhece o dever de indenizar a ofensa à incolumidade psíquica decorrente da perda do tempo útil do consumidor:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Teoria da Asserção a reclamar tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda; logo, se a autora imputa à ré responsabilidade direta pelos danos sofridos, não se sustenta a arguição de ilegitimidade passiva. Legitimidade ativa, ainda, da proprietária do veículo para pleitear reparação. Matéria preliminar rejeitada. CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO EM GARANTIA. VÍCIO. EXCESSO DE PRAZO NO CONSERTO. Alegação de caso fortuito e força maior, decorrente da pandemia e da guerra da Rússia com a Ucrânia, não demonstrada. Art. 373, II, CPC. Demora de vários dias para o conserto do automóvel que não se mostrou adequado e funcional após pouco mais de um ano da compra. Justa expectativa frustrada. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de deparar-se com produto/serviço viciado, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual. Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 3.000,00. Danos emergentes bem demonstrados, mesmo aqueles lançados no cartão do marido da autora, pessoa que notoriamente tratou dos assuntos atrelados ao conserto do carro. Sentença mantida. Honorários majorados. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1011836-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)*

A fundamentação adotada pelo referido julgado ampara com precisão a tese aqui sustentada, uma vez que a inércia da concessionária e a prestação de serviços pós-venda inadequados forçaram os autores a suportarem o ônus de resolver problemas complexos a que não deram causa, restando superado o mero dissabor contratual.

No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, pautando-se este juízo na equidade de justiça e sopesando a gravidade da conduta da ré, o alto valor aquisitivo do veículo, o período de 46 dias de privação e a intensidade do sofrimento familiar gerado, fixa-se a indenização em R\$ 35.000,00, a ser repartida em partes iguais entre os autores, montante que se mostra proporcional e atende perfeitamente ao caráter pedagógico e compensatório do instituto, sem gerar enriquecimento sem causa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por **Barbara Lee Canon, Valdeci Batista de Souza e Pietra Canon Pataro em face de Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda.**, resolvendo o mérito do processo com esteio nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

**i) declarar a rescisão do negócio jurídico de compra e venda do veículo automotor CAO A Chery Tiggo 8 PHEV, placa GDZ9I05, chassi nº LNNBBDAT5PD085882, extinguindo-se o vínculo contratual entre as partes e determinando que a ré receba em definitivo o bem em suas dependências, responsabilizando-se a requerida por todas as taxas, multas, impostos e encargos que recaiam sobre o veículo após a sua efetiva devolução pelos autores;**

**ii) condenar a requerida à devolução integral e imediata do preço de aquisição do veículo descrito na nota fiscal de compra, na importância líquida de R\$ 278.990,00, montante que deverá ser monetariamente atualizado de acordo com os índices estabelecidos pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data do efetivo desembolso em 25 de abril de 2023, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação inicial realizada em 30 de julho de 2025, em consonância com o artigo 405 do Código Civil;**

**iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.497,86, desembolsado em 24 de julho de 2025 para a cobertura do seguro do primeiro carro reserva, e no valor de R\$ 1.465,17, pago em 01 de agosto de 2025 para a contratação do segundo veículo substituto, quantias que deverão ser atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de desembolso e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a data de citação;**

**iv) condenar a requerida à restituição proporcional do IPVA 2025 na importância de R\$ 3.091,44, atualizada monetariamente a contar da data do pagamento efetuado pelos autores em 15 de março de 2025, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;**

**v) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em benefício do grupo familiar dos autores, na importância líquida de R\$ 35.000,00, a ser partilhada em frações iguais para cada requerente, corrigida monetariamente a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.**

Em razão do decaimento da requerida em sede de mérito na quase totalidade dos pedidos, condeno a ré de forma exclusiva ao pagamento das custas processuais, reembolsos de despesas iniciais adiantadas pelos autores e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte requerente, os quais fixo no percentual máximo de 20% sobre o valor total e atualizado da condenação, com esteio nas disposições do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando o elevado grau de zelo profissional, a complexidade técnica e a exaustiva dilação instrutória realizada no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610011419148v2** e do código CRC **96d80541**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

Data e Hora: 12/06/2026, às 13:19:05

---

**1004609-16.2025.8.26.0266**

**610011419148 .V2**